



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Loteria do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 02

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEI-150162/000631/2022 e SEI-150162/000380/2023

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no desenvolvimento e exploração dos serviços públicos lotéricos, pelo período de até cinco anos, de acordo com as exigências e nos limites e condições estipulados por este Edital, no âmbito territorial do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial, exclusivamente em meio virtual, com acesso online em dispositivo pessoal ou utilizando aplicativo mobile (Apps), web, VLT (VÍDEO LOTTERY TERMINAL), POS (Point of Sales) ou Terminais/Totens, exclusivamente em ambiente de concorrência, das modalidades lotéricas previstas e autorizadas nas legislações vigentes, inclusive aquelas instituídas e especificadas nos arts. 14, § 1º, e 29 da Lei nº 13.756/2018 – loterias passivas, loterias de prognósticos numéricos, loterias de prognósticos específicos, loteria de prognósticos esportivos, loterias instantâneas e aposta esportiva de quota fixa –, bem como quaisquer outras loterias virtuais compatíveis ou correspondentes, a modalidades autorizadas e vigentes durante o período do credenciamento.

I- REFERÊNCIA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO 01/2023

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei n.º 759/69, regendo-se por Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária e arquivado perante a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF), com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, representada pela Gerente Nacional, da Gerência Nacional de Produtos de Loterias, a senhora Maria Thereza da Silva Moreira Assunção e pelo Superintendente Nacional da Superintendência Nacional de Loterias, o senhor Rodrigo Hideki Hori Takahashi, com fundamento e item 1.5 do Edital de Credenciamento n.º 01/2023.

II- DA INTEMPESTIVIDADE QUE LEVA AO NÃO CONHECIMENTO

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 28 da Retificação do Edital de Credenciamento nº 01/2023, reabre o prazo inicialmente estabelecido no item 1.5 do Edital de Credenciamento nº. 01/2023, o qual prevê que impugnação deverá ser apresentada até **05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do Extrato da Retificação do Edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro** (grifo nosso):

Retificação ao Edital de Credenciamento nº 01/2023:

28 . Conforme dispõe o § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o item 1.5 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023, reabre-se o prazo inicialmente estabelecido, de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação, no Diário

Oficial do Estado do Rio de Janeiro, do Extrato desta Retificação, para pedido de esclarecimento ou impugnação.

Edital de Credenciamento nº 01/2023:

1.5 Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou de impugnação a este Edital, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, através do e-mail chamamentopublico_aeqf@loterj.rj.gov.br ou presencialmente na sede da LOTERJ, na Rua Sete de Setembro, 170 - Centro - Rio de Janeiro – RJ, de 09:00 horas até 18:00 horas o seu pedido de Impugnação.

O Extrato da Retificação do Edital de Credenciamento nº 01/2023 foi publicado no Diário do Estado do Rio de Janeiro nº 138, 3ª coluna, fl. 27, do dia 27 de julho de 2023.

A impugnante supramencionada encaminhou, via e-mail, sua petição às 20:09 do dia 03 de agosto de 2023, conforme consta no DOC. SEI 57300186.

A contagem do prazo para impugnação teve por termo inicial o dia da publicação do extrato do Edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme expressa previsão editalícia. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que o prazo final para sua interposição findou em 2 de agosto de 2023.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição e às disposições do Inciso XXXIV, “a”, do art. 5º da CRFB/88.

III - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE REPRESENTATIVA

Antes de se examinar o mérito da Impugnação, impõe-se consignar, preliminarmente que os signatários se limitaram a apontar os cargos de “Gerente Nacional, da Gerência Nacional de Produtos de Loterias” e “Superintendente Nacional da Superintendência Nacional de Loterias”, sem anexar qualquer identificação documental comprobatória da correspondente capacidade representativa.

Em vista disso, contata-se defeito de representação no exercício do direito de petição em nome da Impugnante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme define a Lei Estadual nº 5.427/2009 (dispositivos simétricos ao da Lei Federal nº 9.784/1999):

Art. 6º A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:

II. identificação do requerente ou de quem o represente;

V. data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Nada obstante, ainda em observância ao direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição), bem como ao interesse público inerente à eventual Retificação ao Edital de Credenciamento nº 01/2023 de 26/07/2023, passa-se a examinar a referida peça impugnativa.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertadíssima síntese, insurge-se a Impugnante contra as alterações do Edital que, no seu entendimento, afetam o regramento da territorialidade da aposta, alegando possível insegurança jurídica e afronta à legislação aplicável, que restringiria a possibilidade de exploração das loterias estaduais ao

território do Estado, requerendo o restabelecimento da redação original do Edital.

Parte da premissa de que “*a persistirem essas alterações, deixará de existir um controle efetivo da localização do apostador e o respectivo impedimento de apostas fora dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro. Persistindo essas alterações, o que se admite apenas para argumentar, haverá mera presunção, baseada em declaração do apostador, de que a aposta está sendo feita no território do Estado do Rio de Janeiro, contudo, de fato, o apostador poderá estar em qualquer lugar e a veracidade da sua declaração dependerá exclusivamente da sua boa-fé, repita-se, sem qualquer controle ou impedimento*”.

Concluindo e argumentando que “*essa retificação implica em insegurança jurídica e afronta a legislação aplicável, que restringe a possibilidade de exploração das loterias estaduais ao território do Estado respectivo*”, formula o seguinte pedido:

“a CAIXA impugna a Retificação do Edital de Credenciamento n.º 01/2023, quanto aos itens indicados no item 1 desta peça, todos relacionados à territorialidade da aposta, pedindo que seja restabelecida a redação original das disposições editalícias que previam controle via geolocalização do apostador, posto que a alteração promovida afronta a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável, como demonstrado ao longo desta Impugnação.”

V- DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO: *OBITER DICTUM*

Nada obstante e sem prejuízo da INTEMPESTIVIDADE da impugnação, mas em atenção ao direito de petição da impugnante e às razões apresentadas, passa-se de forma espontânea e com caráter de *obiter dictum* a tecerem-se considerações sobre as razões de mérito da impugnação.

A tese de que a LOTERJ estaria em desacordo com a legislação aplicável, inclusive acarretando impactos e prejuízos ao mercado das Loterias Federais, operadas pela CAIXA, é equivocada e não merece prosperar.

De início, cabe lembrar que o sistema positivo brasileiro, constitucional e legal, sempre assegurou aos Estados-membros a exploração do serviço público de Loterias, no âmbito de sua territorialidade, inclusive concorrencialmente à União, como decorrente da (i) competência constitucional residual, com autonomia, que detêm (art. 18 c/c art. 25, § 1º), considerando, inclusive, a (ii) inexistência de preceito constitucional atribuindo a exclusiva competência a ente diverso federativo, especialmente à União; e, conseqüentemente, seguindo a regra do princípio constitucional da isonomia entre os Estados (art. 4º, inc. V), não excepcionada, no caso, pela Constituição.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no bojo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental promovida pelo Estado do Rio de Janeiro (ADPF nº 492), a limitação de exploração de loterias imposta pela União aos Estados-membros ofende, inquestionavelmente, a Constituição Federal de 1988, concluindo a Corte Suprema, naquele julgamento (conjunto com a ADPF nº 493), por “*não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967, nos termos do voto do Relator*”.

A argumentação invocada na impugnação reflete um conceito de exploração desatualizada, nos moldes de 70 anos atrás, desacompanhada de todas as mudanças política, social, econômica, cultural, tecnológica, populacional. Por vias oblíquas, tenta combater as instituições Lotéricas estaduais, contendo insinuações em descompasso, inclusive, com o mais recente posicionamento fixado pelo STF no ano de 2020.

Importantes relembrar que a própria Lei nº 13.756/2018, com as alterações introduzidas pela MP nº 1.182/2023, já não ampara qualquer monopólio e, ao contrário, preconiza a exploração em regime de ampla concorrência, e mediante concessão, permissão ou licenciamento das apostas esportivas.

Ademais, combater as Loterias estaduais e, em particular, a LOTERJ, implica objurgar uma fonte de importantes receitas sociais do Estado do Rio de Janeiro, que tem por mister legal o fomento social e o amparo a pessoas em grave risco ou vulnerabilidade social, assistidas com a receita dela.

O Estado, na figura da LOTERJ, ao retificar o Edital, observa o princípio constitucional da eficiência (art. 37), que, no caso[1], importa auferir a maior receita ao erário, com respeito ao cidadão-usuário, ou à figura do consumidor[2].

Maria Sylvia Zanello Di Pietro, por sua vez, destaca que o princípio da eficiência pode ser visto sob dois aspectos: “em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também como o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”[3].

Nesse cenário, o artigo 48 do Decreto-Lei nº 6.259/44, quanto aos meios físicos de exploração do serviço lotérico, dispôs:

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, **distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo**. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

Por outro lado, em interpretação atualizada, o Decreto Estadual nº 47.537/2021 dispõe sobre as medidas necessárias para o aperfeiçoamento operacional e tecnológico voltado para exploração dos serviços públicos de loteria, em seu artigo 2º, alínea “a”, nos seguintes termos:

Art. 2º Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nela sejam delegadas, a LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ possui poderes de controle, inspeção, regulação e sancionatórios, competindo-lhe, ainda, o seguinte:

a) Definir o modelo de exploração dos jogos por meio físico, de base territorial, bem como os jogos com geração e apostas online, podendo, inclusive, fazer tais explorações direta e indiretamente, através de contratação de serviços, de concessão e de licenciamento via procedimento de credenciamento, conforme o caso;

Nessa senda, das normas atualmente vigentes e das leituras das decisões vinculantes das ADPFs nº 492 e nº 493 e ADI nº 4.986 proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se extrai que o limite territorial para exploração abarca os produtos em meios físicos e não jogos on-line, objeto do presente edital.

A propósito, trecho do voto do eminente Ministro Relator GILMAR MENDES, que norteou todo o julgado, deixa claro que, no exercício da sua competência material residual, os Estados membros apenas ofenderiam a Constituição caso instituíssem modalidade lotérica não prevista pela União para si mesmo. Em textual:

Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição.

Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88.

É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais.

Repisa-se, em consonância com a jurisprudência consolidada, o que a retificação propõe é uma estratégia de exploração de mercado sem qualquer ofensa à legislação vigente, uma vez que não se criou modalidade lotérica.

Ainda sobre o tema, a venda de produtos lotéricos da LOTERJ, no âmbito de um credenciamento para exploração de serviço público através da *Internet* não ultrapassa o limite territorial de competência da Autarquia, especialmente porque, em se tratando de modalidade virtual de serviço, não há qualquer transpasse do limite estadual, sendo a atividade integralmente concentrada no território.

Até porque a comercialização considera-se como sendo feita *in loco*. E o apostador, como condição essencial para a conclusão de qualquer consumação, é obrigado a declarar que aceita e concorda com o fato de que a aposta é realizada, para todos os fins, no Estado do Rio de Janeiro.

Somando-se a isso, é evidente que a venda *online* proporciona maior efetividade da gestão pública de mercado, permitindo ao fisco saber da origem e destino dos recursos, criando mecanismos de controle fiscal e de saúde pública, no que se refere à ludopatia e ampliação de recursos a serem aplicados em assistências sociais.

Ademais, visando à atualização de sua legislação de regência, conforme sua competência administrativa (ADPFs nº 492, nº 493 e ADI nº 4.986), para assim alcançar um maior e melhor desempenho dos serviços públicos lotéricos prestados, cumpre destacar a Teoria dos Poderes Implícitos, já reconhecido diversas vezes pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS nº 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/05/2007, DJ de 29/05/2007), segundo o qual “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”.

Importante observar que o art. 3º da Lei Federal Complementar nº 116/2003, que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, preconiza que “[o] serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”.

E, em se tratando de um serviço público do Estado do Rio de Janeiro, ainda que em regime de concessão, naturalmente sempre será considerado como prestado no Estado do Rio de Janeiro, sede da Autarquia gestora da exploração e entidade credenciante dos Operadores Particulares eventuais.

Em outro ângulo, deve-se considerar a liberdade de escolha em detrimento a qualquer exclusividade e monopólio dos serviços lotéricos. A interpretação há de ser a “*favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas*” (art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica).

Portanto, é direito do apostador escolher, dentre os produtos ou serviços disponíveis, aquele que melhor lhe aprouver, sendo incabível qualquer interferência nesse processo de escolha, razão pela qual os futuros Credenciados e Operadores deverão apresentar sistema capaz “*controlar e confirmar que o apostador declara e concorda que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais, independentemente da geolocalização do IP ou do dispositivo de origem da aposta.*” (Item 9.2.1.5, “c”, subitem iv, do Edital c/c item 19.2.1.5.”c” subitem iv, do Termo de Referência)

Com base nesses fundamentos, portanto, a Retificação ao Edital de Credenciamento nº 01/2023 de 26/07/2023 expõe de forma clara os motivos e as motivações do seu advento, conforme se reproduz *in litteris*:

CONSIDERANDO a publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, no DOU de 25/07/2023, Edição 140, Seção 1, Página 1, com introdução de alterações na Lei nº 13.756/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequação do objeto do credenciamento para o incremento da viabilidade econômica do certame e o sucesso da exploração das atividades lotéricas em meio virtual no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que cabe à LOTERJ definir o modelo de exploração dos jogos com geração e apostas online através de Processo de Credenciamento, nos termos do art. 2º, “a”, do Decreto Estadual nº 47.537, de 22 de março de 2021;

CONSIDERANDO o fim institucional da Autarquia de destinar recursos para a “assistência hospitalar e escolar, de interesse social, esportivo, educacional, cultural, bem como para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a fim de patrocinar atletas de alto rendimento em modalidades reconhecidas pelo Comitê Paralímpico Internacional, e para o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, conforme individualização a ser estabelecida anualmente em ato de Poder Executivo”, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei Estadual nº 138/1975, com redação alterada pela Lei Estadual nº 9.490/2021;

CONSIDERANDO que a promoção da ampla concorrência e o fomento das atividades lotéricas virtuais no Estado são elementos essenciais para a consecução exitosa da missão institucional da Autarquia;

CONSIDERANDO, por fim, as experiências até então verificadas no curso do CREDENCIAMENTO Nº 01/2023;

Com efeito, visando à atualização do Edital de Credenciamento nº 01/2023 ao disposto na Medida Provisória nº 1.182/2023, que promoveu substanciais alterações na Lei nº 13.756/2018, concebeu-se o referido ato de Retificação de 27/06/2023, com vistas a potencializar a viabilidade econômica das atividades lotéricas em meio virtual no Estado do Rio de Janeiro. Ato que observa os limites legais e jurisprudenciais aplicáveis (STF: ADPFs nº 492, nº 493 e ADI nº 4.986).

Bem por isso, coaduna-se perfeitamente com esse objetivo a exigência de que os Credenciados cumpram o requisito de apresentarem sistema que possua “capacidade de controlar e confirmar que o apostador declara e concorda que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais, independentemente da geolocalização do IP ou do dispositivo de origem da aposta.”

Também tem relevo destacar que a própria LGPD assegura a qualquer consumidor fornecer dados pessoais a aplicativos, prestadores de serviços e interfaces de qualquer natureza, bem como é normal e corriqueiro o uso de *VPNs* (redes privadas virtuais) capazes de impedir ou dificultar rastreamentos de origem de endereços de IPs (protocolos de *internet*).

Exatamente por isso, considera-se que a melhor, mais efetiva e razoável forma jurídica de preservar a exploração do produto lotérico virtual fluminense consiste exatamente na previsão editalícia do compromisso do apostador de que a atividade sempre deverá ser considerada realizada no âmbito territorial do Rio de Janeiro.

A Impugnante afirma que: “deixará de existir um controle efetivo da localização do apostador e o respectivo impedimento de apostas fora dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro.”

Desta feita, induz à leitura equivocada, como se não houvesse qualquer controle da origem do apostador. Diametralmente oposto às regras do mercado online e das plataformas que são e serão credenciadas, as quais identificam e registram o IP de origem do apostador. Não há margem para interpretação de que este “rastreo” não permanecerá.

O Edital e sua respectiva Retificação estão baseados nas melhores e mais modernas práticas de compliance e combate ao crime organizado.

A Impugnante constrói sua narrativa baseada em premissas desacertadas, ao passo que assevera que “[p]ersistindo essas alterações, o que se admite apenas para argumentar, haverá mera presunção, baseada em declaração do apostador, de que a aposta está sendo feita no território do Estado do Rio de Janeiro, contudo, de fato, o apostador poderá estar em qualquer lugar e a veracidade da sua declaração dependerá exclusivamente da sua boa-fé, repita-se, sem qualquer controle ou impedimento.”

Nota-se que por rasa interpretação ou necessidade imperiosa de manipulação de tese inadequada dispõe de maneira diversa da intenção da Autarquia, a qual consignou na Retificação que “o sistema deverá possuir capacidade de controlar e confirmar que o apostador declara e concorda que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais, independentemente da geolocalização do IP ou do dispositivo de origem da aposta.”

Pela leitura do dispositivo infere-se que o apostador, não deixa de ter seu IP registrado, e que "concorda" - ou seja faz a opção expressa e consciente, exercendo sua faculdade –, para direcionar sua aposta para o Estado que credenciou legalmente a plataforma, não está em momento nenhum maculando ou negando a origem do seu IP.

Portanto, respeita-se integralmente o território do Estado do Rio de Janeiro, pois o apostador vai declarar e concordar com essa localização, sendo evidente que a aposta por meio virtual beneficia-se do caráter e alcance da *internet*, cuja escala mundial é expressamente reconhecida em lei (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.965/2014).

VI- DA DECISÃO

Pelo exposto, nos termos do item 28 da Retificação do Edital de Credenciamento e Item 1.5. do Edital e em atenção ao princípio da isonomia, tem-se pelo não conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante a sua INTEMPESTIVIDADE, mantendo inalteradas as condições do Edital. Nada obstante, em atenção ao direito de petição e às questões suscitadas pela impugnante, ainda que intempestivamente, prestam-se esclarecimentos de mérito de ofício e com caráter de *obiter dictum*.

Hazenclaver Lopes Cançado
Presidente

[1] “A eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado,² que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto pra o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos” – ARAGÃO, Alexandre Santos, Alexandre Santos Aragão, Princípios de direito administrativo : legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público / Thiago Marrara, (organizador). – São Paulo : Atlas, 2012, p. 375;

[2] Alexandre Santos ARAGÃO expõe a problemática do status jurídico das pessoas e empresas que usufruem os serviços públicos, de um lado, sob a ótica privatista, o consumidor, e de outra, publicista, que enfoca o cidadão-usuário – in ARAGÃO, Alexandre Santos de, Direito dos serviços públicos, 2ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2008, p. 500;

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 21ª ed., Direito Administrativo, São Paulo : Atlas, 2008, p. 79;



Documento assinado eletronicamente por **Hazenclever Lopes Caçado, Presidente**, em 08/08/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **57302684** e o código CRC **08C8C3CC**.

Referência: Processo nº SEI-150162/000380/2023

SEI nº 57302684

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002
Telefone: